



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 397397/25
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: DIOGO JOSE DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK, JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, LAERCIO MARCELO NASS
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 522/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Indevida acumulação de emprego público e mandato eletivo de Vice-Prefeito. Ausência de acumulação de remunerações. Não comprovação de impedimento legal para o recebimento de gratificações e vantagens incorporadas ao vencimento do Denunciado. Falta de comprovação de infração ao dever funcional durante o exercício anterior da função legislativa. Ausência de prejuízo ao erário. Parcial procedência. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de denúncia formulada pelo Srs. Diogo José da Silva Manosso e José Augusto Ribeiro da Silva em face do Município de Ivaí e do Sr. Laércio Marcelo Nass, por supostas irregularidades atribuídas a este último, relacionadas ao acúmulo indevido de cargos e à percepção de remuneração pública em desacordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

Sob tais aspectos, em apertada síntese, os Denunciantes alegam que o Sr. Laércio Marcelo Nass, uma vez eleito Vice-Prefeito de Município de Ivaí, permaneceu exercendo suas funções como empregado vinculado ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná após sua posse no referido cargo eletivo, sem comprovação de afastamento funcional ou de compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, noticiou que o Sr. Laércio Marcelo Nass, embora não esteja recebendo o subsídio de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, percebe remuneração paga pelo IDR-Paraná, a qual abrange gratificações e outras vantagens não especificadas, consideradas incompatíveis com sua atual condição de agente político.

Ademais, apontou situação envolvendo o Sr. Laércio Marcelo Nass que configuraria conflito de interesses, uma vez que, enquanto exercia o cargo de Vereador do Município de Ivaí, posicionou-se favoravelmente à cessão de servidor Município de Ivaí ao IDR-Paraná, quando deveria ter se absterido da votação por possuir interesse direto na matéria, em razão de ser empregado do referido instituto, e que, não obstante tal violação, a designação outrora aprovada revelou-se ineficaz, haja vista que o escritório regional do IDR-Paraná no Município de Ivaí permanece em funcionamento apenas quando o Sr. Laércio Marcelo Nass não se encontra no exercício do mandato de Vice-Prefeito, circunstância que tem ocasionado insatisfação por parte dos munícipes quanto ao atendimento prestado.

Por fim, requereu a apuração dos fatos, com a adoção das medidas legais cabíveis à responsabilização do Denunciado.

Por meio do Despacho nº 880/25-GCFAMG (peça 4), a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do Sr. Laércio Marcelo Nass para o exercício do contraditório.

Ato contínuo, em sede de defesa, o Denunciado alegou que sua situação funcional se encontra em conformidade com as normas que regem a Administração Pública, uma vez que, logo após tomar posse como Vice-Prefeito de Município de Ivaí, comunicou ao IDR-Paraná sua nova condição de agente político, formalizando a opção pela remuneração exclusiva do cargo que ocupa no referido instituto e requerendo orientações quanto à possibilidade de acumulação com o cargo eletivo assumido.

Nessa perspectiva, sustentou que a Assessoria Jurídica do IDR-Paraná concluiu pela legalidade da cumulação dos cargos em análise, desde que observada a compatibilidade de horários, nos termos dos artigos 37, inciso XVI, e 38 da Constituição Federal de 1988, bem como do Decreto Estadual nº 8.466/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destacando, ainda, que referido entendimento encontra respaldo nas atribuições típicas dos Vice-Prefeitos, cuja natureza não exige dedicação exclusiva, consistindo, predominantemente, em funções de representação institucional e atuação pontual, circunstância que, desde que presente a compatibilidade de horários, admite a cumulação do mandato com outro cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo da obrigatoriedade do competente afastamento, no caso de substituição prolongada do Prefeito.

Ademais, destacou, quanto a esse item, que a compatibilidade de horários no caso em tela foi devidamente atestada tanto pela Procuradoria do Município de Ivaí quanto pela Assessoria Jurídica do IDR-Paraná, argumentando que o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Vice-Prefeito não demanda jornada de trabalho fixa e contínua, permitindo ao Denunciado o cumprimento de suas obrigações decorrentes do mandato eletivo, sem prejuízo do desempenho de suas funções como extensionista rural.

No que tange ao apontamento relativo à remuneração percebida pelo IDR-Paraná, o Denunciado esclareceu que as gratificações e os adicionais incorporados ao seu vencimento correspondem a vantagens de natureza pessoal e caráter permanente, adquiridas em decorrência de seu tempo de serviço público, não subsistindo, portanto, qualquer indício de irregularidade quanto aos respectivos pagamentos.

Por fim, no que se refere à alegação de suposto conflito de interesses na votação do projeto de lei que autorizou o Município de Ivaí a firmar termo de cooperação técnica com o IDR-Paraná, consignou que os Denunciantes apresentam uma interpretação distorcida dos fatos, uma vez que o Denunciado, à época no exercício do cargo de Vereador e das atribuições inerentes à sua função, votou favoravelmente à formalização da referida parceria institucional, em atenção à natureza de seu trabalho como extensionista e aos interesses da população que representava, destacando que a iniciativa visava ao desenvolvimento rural sustentável da Municipalidade, em benefício do interesse público.

Concluindo, reforçou o entendimento quanto à legalidade e à legitimidade da acumulação do cargo que desempenha no IDR-Paraná com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mandato de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, à conformidade da remuneração percebida pelo IDR-Paraná e à ausência de qualquer irregularidade na conduta do Denunciado, requerendo a improcedência da Representação.

Com a defesa, foram juntados documentos às peças 11 e 12.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, esta se manifestou pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando que (i) não há dispêndio do Município pelo exercício do cargo de Vice-Prefeito pelo denunciado, uma vez que este optou pela manutenção da remuneração do vínculo estadual junto ao IDR/PR; (ii) não restou comprovada a percepção de gratificações por dedicação exclusiva ou qualquer outra vantagem incompatível com a cumulação; e (iii) as funções desempenhadas como Vice-Prefeito não demandam dedicação integral, salvo em hipóteses de substituição temporária ou definitiva do Prefeito, conclui-se pela ausência de irregularidade na acumulação no caso concreto, opinando-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia.

Ressalta-se, contudo, que eventual substituição do Prefeito deverá ser acompanhada de providências formais de afastamento do cargo no IDR/PR, em observância ao art. 38 da Constituição Federal.

Alinhando-se ao posicionamento exarado pela unidade técnica na Instrução nº 437/25 (peça 14), o Ministério Público de Contas pronunciou-se pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Examinados os autos e acompanhando em parte os opinativos uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, a presente denúncia deve ser julgada parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao aprofundar os contornos da controvérsia, constata-se que o cerne da insurgência reside, fundamentalmente, na inviabilidade jurídica da acumulação, pelo Denunciado, do mandato eletivo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí com o exercício do emprego público de Técnico Agrícola vinculado ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR-Paraná.

Sob essa ótica, constata-se que a regulamentação da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, quando relacionada a agentes investidos em mandatos eletivos, foi objeto de tratamento normativo específico pela Constituição Federal, conforme dispõe o artigo 38, transcrito a seguir:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

(g.n.)

A Constituição do Estado do Paraná, assim também dispõe em seu artigo 28:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Nessa linha, tem-se que o fundamento normativo desses comandos tem por base a proteção do direito do servidor público de exercer prerrogativas inerentes à cidadania, seja ao se candidatar a cargos eletivos, seja ao se dedicar ao exercício do mandato político, após ser eleito e empossado.

Assim, as referidas normas constitucionais, de forma semelhante em seus incisos II, vedam ao servidor público investido no cargo de Chefe do Executivo Municipal a acumulação deste com qualquer outro cargo, emprego ou função, facultando-lhe, todavia, optar pela remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público de origem.

De fato, registra-se que a determinação em comento não menciona a figura do ocupante do cargo de Vice-Prefeito. Não obstante, a hermenêutica constitucional, guiada, em especial pelo princípio da unidade, assenta, em analogia aos Prefeitos, a vedação de acumulação do mandato eletivo de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, considerando que a norma constitucional dispõe expressamente que o eleito para o cargo de Prefeito deve se afastar de seu cargo de origem, podendo optar pela remuneração que lhe for mais conveniente — regra que, por analogia, também se aplica ao Vice-Prefeito —, revela-se indevido o exercício simultâneo, pelo Denunciado, do mandato eletivo de Vice-Prefeito com o emprego público do qual é titular.

Tal interpretação está em consonância com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que há muito reconhece a incompatibilidade do exercício cumulado do mandato de Vice-Prefeito com outro cargo, emprego ou função pública, reafirmando, ainda, em julgados correlatos ao tema, que a exceção constitucional relativa à possibilidade de acumulação de cargos por membro de Poder, no âmbito municipal, dirige-se exclusivamente ao Vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Senão, vejamos:

Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. **Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF.** ([ADI 199, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1998, P, *DJ* de 7-8-1998.]) (*g.n.*)

Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). **O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II).** ([RE 140.269, rel. min. Néri da Silveira, j. 1º-10-1996, 2ª T, *DJ* de 9-5-1997] = ARE 659.543 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2012, 2ª T, *DJE* de 20-11-2012) (*g.n.*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE. **O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal.** Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (ARE 1094208 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) (g.n.)

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já se posicionou sobre temática:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REEXAME OFICIAL NÃO CONHECIDO, TENDO EM VISTA QUE O AGENTE FOI CONDENADO PELA R. SENTENÇA, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DA LEI N.º 4.717/65, OU DO ARTIGO 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. **ACUMULAÇÃO DO MANDATO DE VICE-PREFEITO COM EMPREGO E CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DE IVAÍCÍPIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.** FATO INCONTROVERSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IVAÍCÍPIO DE IGUARAÇU QUE EXIGE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE DO VICE-PREFEITO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 99 DAS C. QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0003808-15.2018.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 12.10.2021)
(g.n.)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO COM DOIS CARGOS DE PROFESSOR. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 38, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE SE APLICA POR ANALOGIA AO VICE-PREFEITO.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ÍMPROBO, DE NATUREZA DOLOSA, PREVISTO NO ART. 11, "CAPUT", DA LIA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA CIVIL EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - Unijuris - J. 18.08.2015) (g.n.)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

CONSULTA. **ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA. (CONSULTA n.º 561901/2013, Acórdão n.º 3473/2014, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 29/05/2014, veiculado em 13/06/2014 no DETC) (g.n.)

REPRESENTAÇÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MÉDICO VETERINÁRIO E VICE-PREFEITO EM MOMENTOS CONCOMITANTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO MENOR VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REMUNICÍPIO DE IVAÍERAÇÃO-SUBSÍDIO NO PERÍODO DE 01/01/2013 A 01/06/2014. 1. **O servidor público investido no mandato de vice-prefeito, a teor do ar. 38, II, da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, aplicável analogicamente (ADI 199), deve se afastar do exercício do cargo, emprego ou função e optar por uma das remunerações. 2. Procedência da representação e restituição e valores (REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR n.º 474344/2014, Acórdão n.º 3550/2015, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 30/07/2015, veiculado em 07/08/2015 no DETC) (g.n.)

Recurso de Revista. Fungibilidade recursal. Representação. **Acumulação de cargos e remunerações. Vice-prefeito. Impossibilidade.** Restituição. Não provimento. (RECURSO DE REVISTA n.º 541410/2015, Acórdão n.º 572/2016, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 18/02/2016, veiculado em 29/02/2016 no DETC) (g.n.)

Ademais, por se situar em um patamar hierarquicamente superior, a norma relativa à vedação de acumulação de cargos, estabelecida pelo sistema constitucional, somente pode ser excepcionada pela própria Constituição.

Desse modo, o Vice-Prefeito, na qualidade de agente político do Executivo Municipal, caso seja servidor público titular de cargo efetivo ou emprego público, deve afastar-se do cargo de origem para o exercício do mandato eletivo para o qual foi investido, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 38, inciso II, da Constituição Federal, referente ao Prefeito.

Tal afastamento não representa uma benesse ao servidor, mas sim uma garantia de sua participação na vida política municipal, como se espera, acompanhando as demandas locais, as questões estratégicas e sensíveis do Município, as reclamações dos munícipes — enfim, atuando nos espaços de competência que lhe são próprios no exercício da função mandatária.

Ressalta-se, nesse ponto, que a simetria estipulada, além de garantir a representatividade do ente municipal, visa preservar a confiança no pacto social instituído com a eleição e investidura do Vice-Prefeito, o qual, mesmo não possuindo atribuições específicas na Lei Orgânica Municipal, nem jornada fixa e contínua, deve, para melhor desempenho de sua função principal — substituir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito em suas ausências — conhecer e acompanhar as demandas locais, o que exige tempo e dedicação.

Noutro giro, conforme consulta à página da Transparência Institucional do Estado do Paraná, verifica-se que a carga horária do cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná, ocupado pelo Denunciado, é de 40 horas semanais, não se mostrando razoável o exercício simultâneo do mandato eletivo com o emprego público em questão, sem que uma das funções seja prejudicada.

Nesse enfoque, destaca-se que a função do Vice-Prefeito no âmbito municipal não se limita à simples substituição do Prefeito em suas ausências, competindo-lhe, não apenas como prerrogativa, mas também como dever, exercer atribuições na administração municipal, sobretudo por ocupar a segunda posição na hierarquia do Executivo local.

Restringir as atribuições de um Vice-Prefeito a uma mera representação pontual e eventual — embora isso seja comum, especialmente em municípios de menor porte — significa desprestigiar o próprio exercício da democracia, que envolve sua eleição.

Assim, a acumulação do cargo de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público configura situação incompatível com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal — órgão responsável pela guarda e interpretação da Constituição — razão pela qual não deve ser ratificada por esta Corte.

Oportunamente, o Denunciado, uma vez investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, deve se afastar do cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná para exercer a função de mandatário municipal, independentemente da existência de compatibilidade de horários, podendo, no entanto, optar pela remuneração do emprego público de origem, como já o fez.

Com efeito, não se verifica, a partir dos fatos apresentados, a existência de má-fé por parte do Denunciado, uma vez que acredita estar agindo sob amparo legal, especialmente com base no Despacho nº 04/2025, emitido pela Assessoria Jurídica do IDR-Paraná, nos autos do Processo Administrativo nº 23.312.589-0 (peça 11 – fls. 14 a 18), o qual opinou pela possibilidade de exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do mandato de Vice-Prefeito cumulativamente com outro cargo, diante da ausência de vedação expressa à acumulação.

Desse modo, não se vislumbra, no caso em apreço, a necessidade de responsabilização de Sr. Laércio Marcelo Nass pela indevida acumulação do mandato de Vice-Prefeito com o cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná, especialmente em razão da inexistência de acumulação entre a remuneração do emprego público e o subsídio decorrente do cargo eletivo, bem como da ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou de prejuízo ao erário.

Por seu turno, não restando demonstrado, nos autos, o recebimento indevido de gratificações ou outras vantagens não especificadas pelo Denunciado, consideradas incompatíveis com sua atual condição de agente político, tampouco o exercício irregular de função legislativa anterior, quando ocupava o cargo de Vereador do Município de Ivaí, a insurgência quanto a esses pontos se apresenta como improcedente.

Em face de todo o exposto, e considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como precedente desta Corte que veda o exercício acumulado, por servidor público, das funções de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público, voto pela procedência parcial da presente Denúncia, determinando que o Denunciado, enquanto investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, afaste-se do emprego público de Técnico Agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a fim de exercer regularmente a função mandatária municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para acompanhamento das determinações (art. 175-S, IV do RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 168, IV e art. 398, §1º do RITCEPR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Denúncia formulada por **DIOGO JOSÉ DA SILVA MANOSSO, GILMAR CHOPEK e JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA** contra **LAÉRCIO MARCELO NASS, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAÍ**, em razão de supostas irregularidades referentes à acumulação indevida de cargo público.

Inicialmente, os denunciantes alegam que Láercio Marcelo Nass, vice-prefeito do Município de Ivaí, é também empregado público efetivo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-PR) desde julho de 1990.

Sustentam, que o denunciado permaneceu no cargo público do IDR-PR mesmo após sua posse como vice-prefeito, em 1º de janeiro de 2025, sem o devido afastamento da sua função de origem ou da comprovação da compatibilidade de horários. Informam que a rotina do denunciado envolve o comparecimento diário ao IDR-PR nos períodos da manhã e do final da tarde, intercalado com presença na Prefeitura.

Alegam, ainda, que embora o denunciado não perceba subsídio pelo mandato eletivo, permanece recebendo integralmente sua remuneração como servidor estadual, inclusive com gratificações, o que suscitaria questionamentos quanto à legalidade e a moralidade, em suposta afronta ao Art. 38, inciso II da Constituição Federal.

Em Instrução n. 437/25 (peça 25), a CAIS opinou pela improcedência da denúncia, diante da inexistência de irregularidades no exercício simultâneo dos cargos no caso concreto, uma vez que o denunciado optou pela percepção exclusiva da remuneração do cargo de empregado público do IDR-PR.

Pontua, também, a ausência de recebimento de vantagens incompatíveis ou qualquer prejuízo ao erário. O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 916/25 (peça 15), corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica pela improcedência.

O Relator, de modo diverso, entendeu pela parcial procedência da representação, nos seguintes termos:

Oportunamente, o Denunciado, **uma vez investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve se afastar do cargo de Técnico Agrícola do IDR-Paraná para exercer a função de mandatário municipal, independentemente da existência de compatibilidade de horários, **podendo, no entanto, optar pela remuneração do emprego público de origem, como já o fez. (...)**

Voto pela procedência parcial da presente Denúncia, determinando que o Denunciado, enquanto investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, afaste-se do emprego público de Técnico Agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a fim de exercer regularmente a função mandatária municipal.

Não obstante as razões apresentadas pelo relator Conselheiro Fernando Guimarães, **divirjo** pelos motivos que passarei a expor.

Cinge-se a presente Denúncia à controvérsia acerca da suposta irregularidade referente à acumulação de cargo público pelo denunciado, em razão do exercício simultâneo do mandato eletivo de Vice-Prefeito e do emprego público no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR-PR).

Inicialmente, cumpre ressaltar que tanto a Constituição Federal, em seu Art. 38¹, quanto a Constituição do Paraná, em seu Art. 28², não tratam especificamente da cumulação de cargos nas hipóteses relativas aos Vice-Prefeitos. Logo, constata-se, em uma análise preliminar, que o legislador aplicou a vedação à acumulação de cargos públicos exclusivamente ao Prefeito, impondo-lhe, no exercício do mandato eletivo como Chefe do Poder Executivo Municipal, o consequente afastamento de eventual outro cargo público, com a opção pela remuneração de apenas um dos vínculos.

¹ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

² Art. 28. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a este ponto, um dos aspectos relevantes trazidos no opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 14) é, justamente, a natureza do cargo de Vice-Prefeito. Conforme ressaltado na instrução, de modo geral, o Vice-Prefeito não possui atribuições executivas permanentes, limitando-se a substituir ou suceder o Prefeito. No caso específico do Município de Ivaí, não se identificou qualquer disposição que imponha ao Vice-Prefeito agenda institucional contínua a ponto de inviabilizar, por si só, a manutenção de outro vínculo.

De fato, convém destacar que, não há, na Lei Orgânica do Município de Ivaí,³ qualquer disposição contrária ao acúmulo de funções pelo Vice-Prefeito. A referida norma limita-se a dispor, em seu art. 70⁴, sobre a substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito nos casos de licença ou impedimento, consignando, em seu § 3º, que “no ato da posse, o Prefeito eleito deverá desincompatibilizar-se de função que eventualmente esteja exercendo, na forma da lei”.

Em seu voto, contudo, o Relator sustenta que apesar da Lei Orgânica do Município não trazer atribuições expressas ou determinação de jornada contínua ao Vice-Prefeito, o cargo de agente político do Poder Executivo contemplaria uma atuação efetiva no âmbito municipal, com acompanhamento das demandas locais, necessitando, deste modo, de dedicação contínua para cumprimento adequado da sua função, que não se restringiria a mera substituição pontual do Prefeito.

Em que pese o relevante ponto apresentado pelo Relator, julgo oportuno ressaltar que, em sentido diverso, a defesa do Vice-Prefeito juntou extensa documentação apta a comprovar, na prática, a compatibilidade funcional entre os cargos exercidos (peça 12). Os registros de ponto e as respectivas justificativas demonstram que o denunciado vem cumprindo regularmente o expediente no IDR-PR, com eventuais e pontuais ausências devidamente registradas e justificadas, inclusive em relação ao dia especificamente mencionado pelo Denunciante, referente a data de compromisso institucional em Curitiba (peça 10, fls 12). A defesa

³ Lei Orgânica n. 01, de 01 de abril de 1990.

⁴ Art. 70. Em caso de licença ou impedimento, o prefeito será substituído pelo vice-prefeito e, na falta deste, pelo presidente da Câmara Municipal. § 3º No ato da posse, o prefeito eleito deverá desincompatibilizar-se de função que eventualmente esteja exercendo, na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, inclusive, fará declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assevera, ainda, que o licenciamento do cargo será mandatório no caso de substituição duradoura do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Eventuais demandas que exigirem assumir o posto de prefeito por períodos de maior perenidade, como por exemplo, licenças para tratamentos de saúde, férias, entre outros, cuja ausência perante o escritório municipal do IDR-Paraná no município possa comprometer o pleno exercício das atividades de extensionista, o licenciamento do emprego perante a autarquia será imperativo.

É crucial destacar que o denunciado sempre solicitou formalmente seus afastamentos para compromissos relacionados à prefeitura, conforme evidenciado **pelos registros do cartão ponto anexados à defesa**. Esses documentos demonstram que, em diversas ocasiões, incluindo a data mencionada na denúncia, o denunciado foi devidamente liberado pelo IDR-Paraná para se dedicar às demandas do Município, evidenciando uma gestão responsável de suas obrigações. Tal conduta não apenas respeita as normas que regulam a acumulação de cargos, mas também reflete a transparência nas suas ações, uma vez que sempre buscou o entendimento e a autorização necessários para o exercício de suas funções.

Nesse sentido, saliento que o próprio Relator reconhece a ausência de má-fé do gestor,⁵ uma vez que, conforme consignado em contraditório (peça 10, fl. 4), **a comunicação ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná decorreu de autuação de protocolo interno realizada pelo mesmo Vice-Prefeito alguns dias depois de tomar posse.**

Ato contínuo, a própria assessoria jurídica do IDR-PR, ao ser comunicada, consignou compreensão pela viabilidade do exercício concomitante, com percepção exclusiva da remuneração paga pelo Instituto (peça 11), ressaltando que, apenas na hipótese de **substituição prolongada** do Prefeito seria necessária a adoção de providências para eventual afastamento.

Embora tais fatos tenham sido expressamente reconhecidos pelo Relator, verifico que a conclusão adotada no voto fundamenta-se, essencialmente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal que estendem, por analogia ao cargo

⁵ “Com efeito, não se verifica, a partir dos fatos apresentados, a existência de má-fé por parte do Denunciado, uma vez que acredita estar agindo sob amparo legal, especialmente com base no Despacho nº 04/2025, emitido pela Assessoria Jurídica do IDR-Paraná, nos autos do Processo Administrativo nº 23.312.589-0 (peça 11 – fls. 14 a 18), o qual opinou pela possibilidade de exercício do mandato de Vice-Prefeito cumulativamente com outro cargo, diante da ausência de vedação expressa à acumulação”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Vice-Prefeito, a vedação prevista aos Prefeitos no art. 38, II, da Constituição Federal, bem como em orientação firmada por esta Corte, em sede de Consulta,⁶ no sentido da impossibilidade de acumulação entre o cargo de professor e o mandato de Vice-Prefeito, igualmente por analogia ao referido dispositivo constitucional.

Todavia, conforme bem destacado pela unidade técnica, a jurisprudência desta Corte abriga precedentes que se revelam mais adequados à correta ponderação do caso concreto. Nesse sentido, em processo correlato de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, materializado no Acórdão n. 4242/24 do Tribunal Pleno, assentou-se que, inexistentes a cumulação remuneratória e o dano ao erário, deve ser reconhecida a improcedência da demanda, privilegiando-se interpretação com as diretrizes da LINDB e com os elementos fáticos efetivamente demonstrados nos autos.

Nessa linha, como bem pontuado pelo Conselheiro Ivan Bonilha em referido caso análogo, embora a jurisprudência seja, em regra, restritiva quanto ao tema, há espaço para o ponderamento desta Corte, notadamente quando a **realidade fático-probatória demonstra que o exercício simultâneo não gerou os vícios que a vedação constitucional busca evitar, especialmente a cumulação remuneratória indevida e o dano à Administração.**

Desse modo, consubstanciado pelo princípio da proporcionalidade, nos termos dos opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para julgar improcedente a presente Denúncia, em razão da inexistência de prova de vantagem remuneratória incompatível, bem como da ausência de demonstração de dano ao erário, ou de qualquer prejuízo à Administração e ao interesse público.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

⁶ Acórdão n. 3473/2014 do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na presente Sessão Virtual de Julgamento o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA registrou na página do plenário virtual, em 11.03.2026: “Registro que, no caso tratado no Acórdão nº 4242/24-STP, de minha relatoria, mencionado na proposta de voto divergente apresentada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi informado que, no decorrer do processo, o servidor afastou-se de seu cargo efetivo para permanecer somente no cargo de vice-prefeito. Desse modo, a situação lá tratada diferencia-se do caso aqui posto a julgamento, no qual consta que o vice-prefeito continua exercendo as funções de seu cargo efetivo, motivo por que acompanho o voto do relator pela parcial procedência da denúncia com determinação”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, bem como precedente desta Corte que veda o exercício acumulado, por servidor público, das funções de Vice-Prefeito com outro cargo ou emprego público, **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, determinando que o Denunciado, enquanto investido no cargo de Vice-Prefeito do Município de Ivaí, afaste-se do emprego público de Técnico Agrícola no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, a fim de exercer regularmente a função mandatária municipal;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para acompanhamento das determinações (art. 175-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

S, IV do RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 168, IV e art. 398, §1º do RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência da Denúncia.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente